



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Exmo. Sr.
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República -
Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República - Palácio
de São Bento

1249-068-Lisboa

V/Referência	V/Comunicação de	N/Referência	Data
		MS/804/NOT/09 PAR-3/09	25-02-2009

Assunto: *Parecer sobre a Proposta de Lei nº235/X/4ª (GOV)*

Exmo. Senhor
Dr. Osvaldo de Castro,

Junto se envia o Parecer sobre a Proposta de Lei nº235/XI/4ª.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária da Ordem dos Notários,
Carla Cristina Soares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	300026
Entrada/Exida n.º	164 Data: 27/02/09

Travessa da Trindade, nº 16 - 2º C
1200-469 LISBOA
Tel: + 351 21 346 81 76
Fax: + 351 21 346 81 78
E-mail: geral@notarios.pt



PARECER

REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS CIVIL, PROCESSO CIVIL, REGISTO PREDIAL E REGISTO CIVIL, E REGIME JURÍDICO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS.

O Governo solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 235/X que visa alterar o regime jurídico do processo de inventário, alterando o Código Civil, Código de Processo Civil, Código de Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento de medidas de descongestionamento dos tribunais, e ainda o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Para melhor clarificar a posição dos notários relativamente à proposta faremos uma análise subordinada aos seguintes títulos:

- I- Medidas de descongestionamento dos tribunais**
- II- Simplificação do processo de tramitação**
- III - Competências do notário e interacção com as restantes entidades**
- IV - Honorários / emolumentos / patrocínio judiciário**
- V - Conclusão**

I - Medidas de descongestionamento dos tribunais:

A actual proposta decorre da concretização de medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007 de 6 de Novembro (PADT II).

É por todos aceite que o desenvolvimento económico e o bem-estar da nossa sociedade ficam largamente prejudicados pela falta de resposta, em tempo útil, do nosso sistema judiciário, sendo inevitável, e necessário, encontrar fora dos Tribunais respostas credíveis para resolver os problemas das pessoas e das empresas.



Porém, questionamos se esta medida, sem as necessárias correcções e ajustes, poderá ter algum reflexo relevante na diminuição das pendências nos tribunais, desde logo, porque o processo de inventário continua a estar sob a alçada dos tribunais, permitindo-se ao juiz, a todo tempo, chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir, ficando o processo sujeito a um injustificado “controlo geral” do magistrado.

Acrescente-se, aliás, que à luz da lei actualmente em vigor, até para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, por exemplo, em processos judiciais, se estabelece o tribunal como competente, quando o acertado seria que todos os incidentes processuais de habilitação de herdeiros fossem tramitados nos cartórios.

II - Simplificação do processo de tramitação

Verifica-se que a actual proposta não altera significativamente a tramitação do processo de inventário, a qual foi quase integralmente decalcada da já existente no Código de Processo Civil, reduzindo-se apenas alguns dos prazos e introduzindo o meio electrónico como forma preferencial de comunicação entre o notário, as partes interessadas e os magistrados, quando deveria ter, também e sobretudo, agilizado os procedimentos.

Pensamos que as razões que levam à morosidade deste tipo de processos nos tribunais se manterão, mas agora nos Cartórios e nas Conservatórias.

III - Competências do notário e interacção com as restantes entidades

Na actual proposta o requerimento de inventário pode ser apresentado em qualquer cartório notarial, mantendo-se a competência do tribunal da abertura da sucessão para os actos previstos na nova redacção do artigo 77º, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, em que se destaca: “o controlo geral do processo”.



Assim, em teoria, poderemos ter um requerimento de inventário apresentado no Cartório de Faro (os interessados residem em Faro), cujo tribunal competente será o Tribunal de Braga (última residência do falecido).

Prevê-se que os magistrados (Juiz e Ministério Público) tenham acesso ao processo através de meios electrónicos (artigo 7º) e que a entrega de documentos, bem como as notificações aos interessados, se realizarão, sempre que possível, através de meios electrónicos (artigo 12º), o que vem então colmatar a possível distância física entre o notário que tem o processo e o juiz que tem o seu controlo.

No entanto, nos casos previstos no artigo 6º, como por exemplo: quando existam questões prejudiciais (artigo 18º); nos casos de apuramento de dívida litigiosa (artigo 31º, n.º 2); ou ainda, nos casos de verificação de insolvência da herança (artigo 43), deve o notário (Cartório em Faro) suspender o processo, remetendo os interessados para o juiz que detém o controlo geral do mesmo (Tribunal de Braga), o que conduzirá a tudo menos a um agilizar de procedimentos.

Pense-se ainda na situação da conferência de interessados quando deva estar presente o Ministério Público. A designação do dia da conferência é feita pelo notário, obviamente a ter lugar no respectivo Cartório, pergunta-se: estará presente o magistrado do Ministério Público da comarca do tribunal competente? Ou o da comarca da situação do Cartório? E a articulação entre agendas do Ministério Público e Cartório? E desloca-se o magistrado do tribunal ao notário que é um agente privado? E nas situações de Cartórios situados em Lisboa? Desloca-se o magistrado dos cíveis ao Cartório situado nos Olivais ou na Baixa?

Não deveria, à semelhança do que se passa nas partilhas notariais ou nas vendas com interessados menores, ser o parecer do Ministério Público prévio ao acto, evitando-se dessa forma deslocações e facilitando-se procedimentos?

Ainda relativamente ao controlo geral do processo pelo juiz, pensamos que não se trata apenas de um controlo do processo, mas antes de um verdadeiro poder hierárquico do juiz sobre o notário (agente privado), o que é **inadmissível**. Trata-se de uma verdadeira funcionalização do notário, que passa a realizar tarefas até aqui feitas pela secretaria (funcionários judiciais), como é o caso da organização



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

do mapa da partilha (actual artigo 1375º Código Processo Civil), ficando a partilha dependente da homologação do juiz, o qual, em caso de não homologação, pode propor a forma da realização de nova partilha pelo notário (artigo 60º).

E se o notário não concordar com a forma proposta pelo juiz? Quais os meios atribuídos aos notários para contrapor à proposta de partilha do juiz?

Os notários terão que se submeter e acatar o poder de controlo geral do juiz. Controlo técnico? Controlo hierárquico?

Pensamos que o legislador deveria ter atribuído a competência da decisão final ao notário, podendo depois as partes recorrer para os tribunais, em sede de recurso, nos termos gerais.

IV - Honorários / emolumentos / Patrocínio judiciário

Deveriam ter sido regulamentadas, simultaneamente com esta proposta, as questões da fixação e cobrança de honorários.

Levantamos as seguintes questões: O pagamento do honorário será feito com a apresentação do requerimento? Ou apenas com a decisão da partilha, após homologação do Juiz? E se o Juiz não homologar? E caso haja suspensão do processo? E como serão distribuídos os custos (entre notário e tribunal), uma vez que o juiz continua a controlar o processo? Continuarão a ser pagas custas judiciais, acrescendo honorários?

V - Conclusão

Por tudo o acima referido, a apreciação que fazemos do diploma, em termos globais, não pode ser positiva, denotando o mesmo falta de cuidado, como por exemplo, na proposta de redacção do número 2 do artigo 54.º, onde encontramos: “estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva”. Infelizmente, esta proposta



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

mostra-se “agarrada” a moldes e procedimentos tradicionais, quando, a nosso ver, a solução pretendida seria uma solução inovadora.

Não se quer com isto dizer que a opção político-legislativa não seja adequada à actual realidade social do país. Ao contrário, entende-se que a atribuição do processo de inventário aos Notários é francamente positiva para os cidadãos em geral, uma vez que motivará a simplificação dos actos, a agilidade nos procedimentos e a eficácia na solução dos problemas quotidianos. A ressalva que a Ordem dos Notários faz, portanto, cinge-se aos conteúdos nominados e à forma adoptada para a concretização desta ideia inovadora. A nosso ver, a Proposta de Lei carece de uma melhor ponderação e de um imprescindível aprofundamento técnico, para o que a Ordem dos Notários desde já se disponibiliza.